

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU AUTORIDADE SUPERIOR
COMPETENTE**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020 – Município de Santo Antônio do Leste/MT

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados sem fornecimento de material do tipo: limpeza, conservação, higienização e asseio predial e hospitalar, coletor de lixo/gari, cozinheira, auxiliar de cozinha, vigia noturno e supervisor, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.

PREVENTIVA SERVIÇOS E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu advogado constituído pela procuração em anexo, que ao final assina, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir descritas.

1. DOS FATOS

Na data de **29/06/2020** foi realizada a sessão de abertura do certame, com o credenciamento das empresas participantes, recebimento dos envelopes e formulação de lances verbais. **Todavia, encerrada a etapa de lances não foi concedida a preferência prevista em lei e no edital para as micro e pequenas empresas apresentarem lance de preferência.**

Outrossim, após a readequação das propostas de preços e respectivas planilhas de composição de custos à luz dos preços ofertados nos lances verbais, o d. pregoeiro resolveu DESCLASSIFICAR desta recorrente em razão da constatação de supostos erros em seus cálculos, **em absoluta contrariedade ao disposto nos itens 9.16 e 28.5 do edital da licitação**, dos princípios da seleção da

proposta mais vantajosa e da jurisprudência remansosa em torno do tema, conforme se demonstrará.

Destarte, não restou alternativa senão interpor recurso administrativo, a fim de que seja reconsiderada a decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou caso a mantenha, para que seja reformada pela autoridade superior competente.

É a síntese do essencial

2. DO MÉRITO

2.1. DO EMPATE FICTO NÃO CONSIDERADO. DIRETO DE PREFERÊNCIA.

A Recorrente caracteriza-se como empresa de pequeno porte (EPP). Nessa qualidade, faz jus aos benefícios legais inerentes a esta condição, tal como estabelece a Lei Complementar nº 123/06:

Art. 44. **Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

E, no mesmo sentido, o edital de licitação, a que a Administração está estritamente vinculada na forma do art. 41 da Lei 8.666/93:

IV – DA PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP/MEI

4.3. Será assegurado, **como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada e desde que a melhor oferta inicial não seja de uma microempresa ou empresa de pequeno porte;**

4.4. Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

4.4.1. **A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

Conforme a ata da licitação, a Recorrente apresentou seu último lance com valor até 5% (cinco por cento) acima do lance mais bem classificado, quer seja a licitante VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES, nos termos seguintes:

CLASS.	EMPRESA	PROPOSTA
1º	SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES	DESCCLASSIFICADA
2º	VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES	R\$ 2.391.800,00
3º	PREVENTIVA SERVIÇOS E SEGURANÇA ELETRÔNICA	R\$ 2.394.000,00

Como se vê, a diferença é de **0,09198%**, portanto, dentro da margem dos 5% (cinco) por cento, de modo que **deveria ter sido aberto prazo para que a recorrente apresentasse, lance inferior ao mais bem classificado que não é de micro empresa ou de empresa de pequeno porte, sendo manifesta a violação aos termos do edital e legislação vigente.**

Ora, é manifestamente ilegal a decisão proferida porque não respeitou o procedimento fixado em lei e no edital.

Ora, nos casos de “*empate ficto*”, não se exige qualquer ato prévio para a eficácia do rito. Pode-se reputar, assim, que a previsão legal aqui examinada é aplicável de forma imediata, tendo inclusive o **Tribunal de Contas da União (TCU)**

fixado que este benefício sequer exige previsão em edital para ser aplicado, decorrendo diretamente do texto da lei, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PRIVILÉGIOS ESTABELECIDOS PELO ESTATUTO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. 1. **Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte pelos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 independem da existência de previsão editalícia.** (Acórdão 2144/2007-Plenário. Data da sessão: 10/10/2007. Relator: AROLDO CEDRAZ. Área: Licitação – REPRESENTAÇÃO).

Portanto, ainda que inexistisse previsão da preferência em edital, **seria totalmente indevido negar a concessão do benefício**, isso porque, quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório “*não significa que o ato de convocação prevaleça em face da lei, como é evidente.*” Conforme didática lição do **C. Superior Tribunal de Justiça (STJ)**:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTES DA HABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tem-se aqui caso em que edital de licitação exigia a apresentação de garantia em até cinco dias da data da abertura da licitação.

2. De acordo com o art. 31, inc. III, da Lei n. 8.666/93, a apresentação de garantia é requisito para que o licitante seja considerado qualificado no aspecto financeiro-econômico. Como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de habilitação, na esteira do art. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal.

3. Não ajuda à Administração sustentar que o edital é lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola o art. 41 da Lei n. 8.666/93, pois, se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1018107/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009)

Desse modo, é de rigor que se reconheça a nulidade do ato que declarou a licitante VETOR SERVIÇOS como vencedora do certame, na medida em que tal ato **desrespeitou formalidade essencial prevista em lei, consistente na constatação de empate ficto e concessão de prazo para oferta de novo lance pela ora Recorrente.**

Esta nulidade ocorreu a partir do encerramento da sessão de lances, **porque foi neste momento que deveria ter sido declarado o empate ficto e convocada esta recorrente para apresentar novo lance**, consoante dispõe o art. 4º, XIX da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)
XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso e, no mérito, provido, **para o fim de declarar a nulidade dos atos praticados após o encerramento da sessão de lances**, retomando-se a licitação do ato imediatamente anterior, isto é, a que seja realizada nova sessão para declarar a ocorrência de empate ficto **e CONVOCAR esta Recorrente a formular novo lance no prazo legal, a fim de cobrir o menor lance apresentado.**

2.2. DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

A ora recorrente foi desclassificada nos termos seguintes, conforme se extrai da ata da licitação:

Em seguida houve a análise da proposta de preços da empresa **PREVENTIVA SERVIÇOS E SEGURANÇA ELETRÔNICA PNICO LTDA, CNPJ: 07.061.471/0001-59**, o qual foi verificado os seguintes pontos:

Cargo de Coletor de Lixo

- Não apresentou em sua proposta o custo com Auxílio vale gás, o qual consta na convenção coletiva nº MT000013/2020;

Cargo de Vigia

- Não calculou em sua proposta o custo do descanso semanal remunerado – DSR, para o adicional noturno, hora noturna reduzida e intrajornada indenizatória;
- Apresentou a proposta com percentual do ISSQN de 3% divergente da alíquota do código tributário municipal e suas alterações.

Diante do exposto o Pregoeiro auxiliado pela Equipe de Apoio, adota os mesmos critérios usados no julgamento da proposta da empresa **SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES - ME, CNPJ: 30.324.846/0001-48**, pela questão da isonomia entre os participantes e declara a proposta **DESCCLASSIFICADA**.

Ocorre que a proposta de preços desta recorrente possui margens suficientes, **para cobrir tais itens unitários de custos e ainda gerar lucro a esta recorrente, podendo ser facilmente ajustada, mediante, basta mera diligência na planilha que acompanha a proposta de preços, para demonstrar estas margens, e manter vantajosa proposta para a Administração, gerando economia ao erário. Providência decorre de disposição expressa do ato convocatório:**

IX – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

9.16. No julgamento das propostas, o (a) Pregoeiro (a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada em ata.

XXVIII – DAS CONDIÇÕES GERAIS

(...)

28.5. O (a) Pregoeiro (a), no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, **sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo:**

Todavia, o d. pregoeiro, conforme se extrai da ata, **apesar de reconhecer a possibilidade de diligência,** manteve a desclassificação com base nas seguintes razões:

(...) “seria possível a abertura de prazo para apresentação de nova planilha de custo corrigidas de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes desde que não haja majoração do preço ofertado conforme (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). **Porém há de ressaltar que a proposta de preços e planilha de custos devem obedecer as normas da CLT e das convenções coletivas dos respectivos cargos, que conceder prazo para a empresa apresentar nova proposta incluídas de custos que deveriam constar originariamente na proposta fere a isonomia entre os participantes, pois não se trata de correções e erros já existentes nas planilhas, e sim de acréscimo de custos obrigatório que não foram apresentadas inicialmente**

Todavia, **a conclusão é equivocada e ilegal.** A planilha de custos anexa à proposta de preços **já consta dentre os documentos apresentados,** não se trata de um novo documento ou informação, **trata-se de apenas realizar uma diligência para verificar se a proposta original e a planilha é capaz de cobrir as diferenças com mesmo valor final.**

Desse modo, a alegação de que a inclusão de novo documento, **que visa a esclarecer ou complementar documento já incluído, é vedada em razão da parte final do §3º do art. 43 é totalmente equivocada.**

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, que dita a última palavra na interpretação da lei federal, já estabeleceu que **“é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.** (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24).

Desse modo, ao incluir uma segunda planilha, **sem alteração do valor final, especificamente para comprovar que a inclusão dos itens unitários indicados pelo d. pregoeiro em ata é possível, com margem de lucro e ainda como a mais vantajosa para a Administração. É de rigor a realização da diligência.** Ora, a Administração deve buscar a **proposta mais vantajosa** e por essa razão a desclassificação torna-se **“ultima ratio”**, portanto, **apenas depois de dirimidas todas as dúvidas e obscuridades pode a administração afastar a proposta mais vantajosa por quebra de vinculação ao instrumento convocatório.**

E não há que se cogitar em quebra de isonomia, **porque esta possibilidade de diligência complementar estava disponível a todos os licitantes, de forma isonômica, inexistindo preferência ou favorecimento.**

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, tem reiteradamente **anulado** decisões administrativas como esta, dotadas de formalismo exacerbado, que **apegam-se a valores de rubricas isoladas de planilhas de custos e que não implicam em falhas substanciais**, nesse sentido vale transcrever a didática lição, que aqui encaixa-se como luva, *in verbis*:

Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. **A exigência, no que toca às licitações que envolvem terceirização de mão de obra, de apresentação de planilha de custos de**

preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. **Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Sob a ótica antes exposta, não vislumbro que tenha sido plenamente correta a conduta dos gestores ao agirem com formalismo exacerbado.** 9.2 determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao órgão jurisdicionado, que, finda a vigência pactuada, abstenha-se de prorrogar o Contrato nº [omissis] celebrado com a empresa [omissis] e promova nova licitação, para a contratação de serviços de vigilância armada”. (TCU, Acórdão nº 4.621/2009, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 04.09.2009).

Ora, no caso desta recorrente a diferença dos itens unitários indicados é ínfima, **não torna a proposta de preços inexecutável e muito menos implica em qualquer prejuízo à Administração.** Ao contrário do que apresenta os diversos erros constatados da empresa SAMIRA GOMES, que após correção de todas as suas inconformidades, restará valor inexecutável, pois que o percentual de lucro não é capaz de suprir a correção dos erros e manter o valor anteriormente ofertado

Pouco importa se o erro reside em item unitário da planilha já descrito, cujo percentual é menor do que o devido, ou se o item unitário não foi incluído, **esta é questão absolutamente indiferente, e que não merece tratamento distinto, já que em ambos os casos se faz necessária a inclusão de uma segunda planilha para fazer contraprova a informação.**

O entendimento dos tribunais de contas, é referendado pela jurisprudência de diversos tribunais do Poder Judiciário, nesse sentido dispõe o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4):**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. IF-SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COZINHEIRO. **ERRO DE PREENCHIMENTO. PLANILHA DE CÁLCULOS. MENOR PREÇO GLOBAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** Os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade. **Eventuais erros no preenchimento da planilha de cálculos não acarretam isoladamente nulidade da proposta, considerando que apresentou o menor preço global exigido no edital** de pregão eletrônico. (TRF4, AG 5001456-91.2013.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 11/04/2013).

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), in verbis:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – **ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE – Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a segurança mantida** – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1002225-02.2018.8.26.0048; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018).

O Tribunal de Mato Grosso do Sul (TJMS), in verbis:

Ementa: E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – PREÇO ÚNICO – ERROS FORMAIS PASSÍVEIS DE SEREM SANADOS – NÃO ALTERAÇÃO DO PREÇO GLOBAL – EDITAL COM PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PARA SANAR ERRO – VIOLAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO QUE GERA ÔNUS FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. **Erros no preenchimento da planilha são formais e, por isso, não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a majoração do preço final ofertado. Em obediência à previsão do edital e aos interesses da administração, deve ser oportunizada a retificação do erro antes de se efetivar a desclassificação, sob pena desta sujeitar-se à anulação.** Requisitos para concessão da liminar preenchidos; (TJMS. Agravo de Instrumento. Relator(a): Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Comarca: Campo Grande. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 25/02/2019. Data de publicação: 27/02/2019).

Do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO - RELEVANTE FUNDAMENTO AUSÊNCIA - **ERRO FORMAL - PLANILHA DE PREÇOS - DILIGÊNCIA - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE** - MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a existência do fundamento relevante e da possibilidade do ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. **2. Encontrando erro formal na planilha de preços, não há óbice à comissão licitante para a adoção de diligências necessárias à sua correção ou apuração dos pontos obscuros (art. 43, §3º, Lei 8.666/93), desde que deste ato não resulte tratamento desigual entre os concorrentes.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.053877-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015)

Este entendimento, **amplamente consolidado no âmbito dos tribunais de contas e tribunais inferiores**, privilegia a jurisprudência do **Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ)** que, há muito, consolidou seu entendimento acerca da interpretação restritiva das regras da licitação, como violadora do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. **A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.** Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. **O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)** (STJ. MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5)''

Ora, **antes da desclassificação, deveria a Administração ao menos proceder à diligência complementar, na forma do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, oportunizando que esta recorrente corrigisse o valor controvertido, e**

demonstrando que a **proposta permanece exequível** – o que, aliás, é evidente já que o percentual de lucro é muito maior do que a diferença, **QUE É ÍNFIMA**.

Portanto, seja porque **é evidente que a ínfima diferença não compromete a proposta de preços estando incluída no percentual de lucro sem alteração do valor final**, seja porque em diligência poderiam corrigidos os vícios da planilha sem alteração preço global, **é de rigor a nulidade do ato de desclassificação**; é de rigor a anulação do ato de desclassificação e a retomada da licitação para correção do vício.

Ora, a desclassificação em razão de um critério irrelevante e que não compromete a validade da proposta, nem sua efetividade e não altera o valor final, **configura ilegalidade expressamente prevista na Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Destarte, **é de clareza solar** que a decisão violou de maneira flagrante o princípio da proposta mais vantajosa ao apegar-se a um **formalismo excessivo, por meio de exigências que redundaram na desclassificação da proposta mais vantajosa, em prejuízo aos cofres públicos, já que selecionada ao final proposta mais elevada.**

3. DO PEDIDO

Diante o exposto, requer o conhecimento do presente recurso e, no mérito, o integral provimento para o fim de:

a) conceder direito de desempate na forma da fundamentação do item 2.1, e a consequente anulação de todos os atos insuscetíveis de aproveitamento;

b) a anulação da decisão que desclassificou a proposta de preços desta recorrente, realizando diligência complementar para correção da planilha, nos termos da fundamentação do item 2.2, e a consequente anulação de todos os atos insuscetíveis de aproveitamento;

c) Caso o Senhor Pregoeiro não reconsidere sua decisão, requer-se que sejam os autos remetidos para autoridade superior competente, devidamente informados, para reforma da decisão proferida, nos termos deste recurso;

Nesses termos, pede deferimento.

Data e assinatura eletrônicas.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: PREVENTIVA SERVIÇOS E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.061.471/0001-59, com sede na Rua dos Xavantes, 68, Santa Helena, Cuiabá – MT, representada neste ato pelo(a) Sr.(a) **CARLOS MENDES DA SILVA**, na forma de seu ato constitutivo.

OUTORGADO: BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, sociedade de advogados inscrita na OAB/PR sob nº 2.969, no CNPJ/MF nº 13.299.130/0001-19, com sede na Avenida Rio Grande do Sul, nº 2183, Centro, CEP 85.884-000, Medianeira, Paraná, onde recebe notificações e intimações, endereço eletrônico: "contato@bogoadvocacia.com.br", com atuação por seu sócio-administrador, o advogado **ISRAEL BOGO**, com inscrição na OAB/PR nº 40.917 e no CPF/MF nº 030.848.859-82 e pelo advogado **DANIEL BOGO**, com inscrição na OAB/PR nº 74.229 e no CPF/MF nº 073.060.769-06;

PODERES: Amplos para o foro geral, com a cláusula "ad-judicia et extra" em qualquer juízo, instância ou tribunal, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, com o fim de ajuizar as ações necessárias para a defesa de seus interesses, podendo agir em conjunto ou separadamente, incluem-se dentre os poderes outorgados, formular requerimentos administrativos, recursos, impugnações, a quais órgãos ou entidades da Administração Pública.

Medianeira, 3 de julho de 2020.



CARLOS MENDES DA SILVA
PREVENTIVA SERVIÇOS E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/68C1-F84A-72FB-7F98> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 68C1-F84A-72FB-7F98



Hash do Documento

A86390543141E956B4956E53D6C50786A3EEF8A9EE3D4E387C707270C15C4537

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/07/2020 é(são) :

Daniel Bogo (Advogado) - 073.060.769-06 em 05/07/2020 20:25

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

